CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.780, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.

NOVO DESPACHO:
DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2782/2023, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.780/2023. EM DECORRÊNCIA DISSO, DISTRIBUA-SE-O

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RICD),

SUBMETA-SE-O AOS REGIMES DE DELIBERAÇÃO PELO PLENÁRIO E DE TRAMITAÇÃO PREVISTO NO ART. 155 DO RICD, E SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 5.580/2016 E SEUS APENSADOS AO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/09/2023 para inclusão de coautores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº...................., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. ....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa." (NR)

....

"Art. 157. ....

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aumentar as penas cominadas para os crimes de furto e roubo que hoje é, respectivamente, de reclusão de 1 a 4 anos, e de reclusão de 4 a 10 anos.

Chega de leniência com a atividade criminosa. Tolerância zero e penas em dobro!

Conforme se observa, as atuais penas não são suficientes para coibir a ação criminosa, sem contar a progressão do regime de cumprimento da pena que, pela atual sistemática, colabora para que os criminosos fiquem menos tempo na cadeia. A certeza da impunidade faz o crime valer a pena.

O "Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023", tece as seguintes considerações acerca dos crimes patrimoniais:

> "(...) Em uma segunda e mais panorâmica leitura do cenário sobre crime e violência no Brasil, há movimentos preocupantes e tendências que começam a ganhar corpo e merecem maior atenção dos profissionais da segurança pública, dos tomadores de decisão política e de pesquisadores. E esse é o caso dos crimes patrimoniais, cujos movimentos sinalizam para uma forte reconfiguração de como tais crimes são cometidos, sobretudo a partir da pandemia de Covid-19, incluindo a migração dos roubos para modalidades como furtos, estelionatos e golpes virtuais (...) **A partir de 2022**, no entanto, algumas modalidades criminais retomam tendências pré-pandemia, **com crescimento dos roubos e furtos de celular e de veículos (...)**
>
> Os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país ano passado, ou, em outras palavras, ao menos 2.737 aparelhos foram, em média, subtraídos diariamente no Brasil. **Isto representa um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021**
>
> (...) Como *modus operandi*, **os criminosos fazem uso da violência ou da ameaça à violência como característica majoritária para a subtração desses equipamentos**. Isso porque, entre 2018 e 2021, em média, 56,5% das ocorrências de furtos e roubos de celulares registradas foram classificadas como roubos. Mas, a partir de 2022, a proporção de roubos cai e a de furtos cresce.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Em 2022, **373.225 veículos foram roubados ou furtados no Brasil. Aumento de 8%.** Em 2022, 60,3% dos veículos subtraídos foram em ocorrências de furto e 39,7% em roubos. Atualmente é o furto a principal modalidade criminal de subtração de veículos no Brasil.

Vale ressaltar que no estado de São Paulo todos os índices referentes a roubos e furtos, em especial, de carros e celulares, aumentaram de 2021 para 2022.

(Fonte: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf, pág. 79 a 94)

Cumpre salientar que países que adotaram conduta mais flexível para os crimes patrimoniais, em especial, o furto e roubo, estão repensando tal medida devido ao aumento dos crimes.

Em 2022, a Califórnia, nos EUA, teve boa intenção, quando aprovou, recentemente, uma lei que rebaixou o s*hoplifting* (furto de mercadorias em lojas) da classificação de crime para a de contravenção penal. Shoplifting passou a ser um delito de pequena monta. Um problema é o de que a "monta" não é pequena. Seu limite máximo é de US$ 950 (R$ 5.357) — um valor que permite a um ladrão furtar não uma ou duas galinhas para comer, mas cerca de 250. E vendê-las pela Internet.

A boa intenção era remediar crises como as da sobrecarga da Justiça, a excessiva população prisional e as pressões sobre o orçamento do estado. Mas o efeito colateral do remédio foi considerável: ele criou um incentivo para o shoplifting, que, na verdade, se traduziu em saques de lojas por gangues, que alarmaram São Francisco e outras cidades do estado

A lei recebeu muitos elogios e muitas críticas, na comunidade jurídica e nas entidades representativas dos varejistas e dos próprios comerciantes. Mais críticas, por sinal. **Há quem peça uma nova reversão da medida legislativa, para endurecer a lei e conter o incentivo ao crime**. (Fonte: https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/lei-california-shoplifting-cria-polemica-eua)

Penso que somente punições severas são capazes de afastar a impunidade que faz o crime valer a pena. A ideia de que crimes de pequeno porte como furto não devem ser punidos, ou devem ser punidos com menos rigor vem se mostrando, na prática, que não funciona, ou melhor dizendo, funciona como um salvo conduto para o cometimento de crimes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 08/08/2023 10:33:46.727 - MESA

PL n.3780/2023

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Dep. Marcos Pollon - PL/MS
Dep. Delegado da Cunha - PP/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155, 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO